



## Decisão 00049/2024-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 04899/2022-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Reforma

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JOZIAS BARBOZA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA EX-OFFICIO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA PARA REFORMA “EX-OFFICIO”** do **3º SARGENTO PM Jozias Barboza**, NF 475182/6, a partir de **20/9/2015**, por meio da **Portaria 14/2021**, com supedâneo nos termos do art. 95, inciso I, da Lei 3.196/1978, alterado pelo art. 2º, da Lei Complementar 212/2001, c/c o art. 26,

da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02756/2023-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05727/2023-8, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de Transferência da situação de Reserva Remunerada para Reforma “*Ex-Officio*”, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A Transferência da situação de Reserva Remunerada para Reforma “*Ex-Officio*”, está amparada em legislação específica, sendo os proventos fixados com base no subsídio do posto de 2º SARGENTO PM, Referência 15, no valor de R\$ 6.063,12 (seis mil, sessenta e três reais e doze centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## I – ANÁLISE

### 1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 014, de 4/01/2021	Fl. 14, evento 13
Fundamento legal da reforma	Art. 95, inciso I, da Lei n. 3.196/1978; Art. 26 da LC n. 420/2007
Fundamento legal da fixação dos proventos	Não especificado
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

### 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 17/09/1973	Sem informação sobre submissão a concurso público	Registro de ato de admissão não exigível	Fl. 1, evento 10
Transferido para a reserva remunerada em 21/03/2001	Portaria n. 574-S, de 14/09/2001	Ato de transferência para a reserva remunerada registrado pela Decisão TC-2555/2001 do Processo TC-2420/2001	Fls. 13, 19, evento 11; 6/7 e 21/22, evento 12

### 3 - Dos requisitos para a obtenção da reforma

Comprovação da idade mínima	Fl. 9, evento 13
-----------------------------	------------------

### 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 6.063,12		Fls. 10/12, evento 13
Opção pelo modelo remuneratório por subsídio		Fl. 25, evento 12
Subsídio da graduação superior de 2º Sargento, referência 4.15	Incorporado como Soldado, posteriormente promovido a Cabo e a 3º Sargento	Fls. 1, 8, evento 10; 3, evento 11

#### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que atualiza o valor do subsídio da respectiva graduação

#### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não se aplica

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a fixação (*art. 18, caput, e § 3º, da LC n. 420/2007*) e revisão dos proventos (*art. 56 da Lei n. 3.196/1978*);

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que

demonstre o valor de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do militar.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – omitem-se dispositivos legais que regulamentam a fixação (art. 18, caput, e § 3º, da LC n. 420/2007) e revisão dos proventos (art. 56 da Lei n. 3.196/1978);”.

Vislumbra-se que a Transferência da situação de Reserva Remunerada para Reforma “*Ex-Officio*”, em voga, está fundamentada nos termos do art. 95, inciso I, da Lei 3.196/1978, alterado pelo art. 2º, da Lei Complementar 212/2001, c/c o art. 26, da Lei Complementar 420/2007, porém, sem menção completa aos critérios legais de fixação e de revisão dos proventos.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar os critérios legais de fixação e de revisão dos proventos do benefício em apreço.

Em relação ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do militar.”.

Conforme o subitem 4.1 de sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar devidamente informada a legislação que atualiza o valor do subsídio da respectiva graduação.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do Militar e a apreciação do ato, visto que os proventos foram fixados com base na graduação do próprio posto ocupado, havendo consonância

com a Relação da Tabela de Vencimento disponibilizada à pg. 10, do Evento 13 destes autos, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade de Reforma “*Ex-Officio*” em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC- 49/2024-4

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA 14/2021** que Transfere da situação de Reserva Remunerada para Reforma “*Ex-Officio*” o **3º SARGENTO PM Jozias Barboza**,

a partir de **20/9/2015**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 6.063,12** (seis mil, sessenta e três reais e doze centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato em apreço fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão dos proventos do benefício concedido, dispensando-se o encaminhamento do ato retificador para efeito de nova apreciação;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**